SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233895 - SP (2026/0146543-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
		FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793
AGRAVADO	:	BENIGNO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VITOR HUGO BERNARDO - SP307835

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao afastar negativa de prestação jurisdicional e aplicar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) a revisão, em recurso especial, da conclusão da Corte local sobre a configuração de danos morais diante de descontos indevidos exige reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); e (iii) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à inexistência de dano moral in re ipsa em fraudes bancárias/ descontos indevidos.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem enfrentou as questões relevantes de forma clara, precisa e completa, inexistindo vício de omissão, contradição ou obscuridade (CPC, arts. 489 e 1.022).

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ de que descontos indevidos e fraude bancária não configuram dano moral *in re ipsa*, exigindo circunstâncias agravantes, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

5. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão estadual sobre a configuração dos danos morais demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso

Documento eletrônico VDA60706669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bca8c73-b18f-47a9-82ee-7fe1a13400cb

especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, inclusive quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bca8c73-b18f-47a9-82ee-7fe1a13400cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233895 - SP (2026/0146543-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
		FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793
AGRAVADO	:	BENIGNO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VITOR HUGO BERNARDO - SP307835

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao afastar negativa de prestação jurisdicional e aplicar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) a revisão, em recurso especial, da conclusão da Corte local sobre a configuração de danos morais diante de descontos indevidos exige reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); e (iii) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à inexistência de dano moral in re ipsa em fraudes bancárias/ descontos indevidos.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem enfrentou as questões relevantes de forma clara, precisa e completa, inexistindo vício de omissão, contradição ou obscuridade (CPC, arts. 489 e 1.022).

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ de que descontos indevidos e fraude bancária não configuram dano moral *in re ipsa*, exigindo circunstâncias agravantes, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

5. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão estadual sobre a configuração dos danos morais demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso

Documento eletrônico VDA60072351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 04fabced-52f9-47c4-864b-5b48f04da565

especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, inclusive quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 266):

> APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS DO PRÊMIO EM CONTA DO AUTOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPOSIÇÕES REPARATÓRIAS PERTINENTES. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
>
> 1. Sentença: Ação julgada procedente no primeiro grau de jurisdição.
>
> 2. Recursos de ambas as partes.
>
> 3. Apelo da instituição financeira ré não acolhido.
>
> 3.1. Ausência de comprovação de contratação de seguro. Descontos em benefício previdenciário sem autorização do autor. Inexigibilidade do débito.
>
> 3.2. Dano moral configurado. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Indenização corretamente fixada em R$ 5.000,00. Precedente.
>
> 4. Recurso do autor parcialmente acolhido.
>
> 4.1. Valor da indenização adequado ao caso tratado nos autos. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
>
> 4.2. Readequação, no entanto, dos honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação por equidade em R$ 1.518,00.
>
> 5. Recurso da ré desprovido; parcialmente provido o do autor. Sentença reformada na parte relativa à fixação da verba honorária.

Opostos embargos de declaração (fls. 278-282), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 283-288.

Nas razões de recurso especial (fls. 291-308), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, 489, II e § 1º, IV, do CPC, 186 e 927 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60072351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 04fabced-52f9-47c4-864b-5b48f04da565

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, por omissão do acórdão quanto à aplicação dos arts. 186 e 927 do Código Civil na caracterização do dano moral; b) inexistência de dano moral *in re ipsa* em descontos indevidos, exigindo prova do abalo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 333-345.

Em juízo de admissibilidade (fls. 346-349), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 352-362).

Contraminuta às fls. 385-392.

Em decisão singular (fls. 412-417), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 7/ STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 421-439), a parte agravante sustenta: a) violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; b) inexistência de dano moral *in re ipsa* e não incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; c) comprovação da divergência jurisprudencial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente aponta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional.

As razões do apelo extremo aduzem ser o acórdão recorrido omisso quanto à aplicação dos arts. 186 e 927 do Código Civil na caracterização do dano moral.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal de origem assim se manifestou no ponto (fl. 270-271):

> 4.1. O Direito Positivo brasileiro autoriza a imposição de indenização para reparação de dano extrapatrimonial sempre que o resultado de um ato ilícito traduzir alteração, para pior, dos sentimentos afetivos de um sujeito de direito (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 12 e 186 do Código Civil).
>
> A atribuição de contrato de seguro a quem não assinou o termo de adesão, nem autorizou débito em conta corrente, causa dano moral, passível de reparação na órbita civil, na medida em que a pessoa se sente importunada, muitas vezes tendo que dar explicações que nem sempre são de pronto entendidas, e ordinariamente recebidas com suspeitas, sem contar as preocupações com a redução da renda alimentar e o dispêndio de tempo para solucionar a pendência, em prejuízo de sua rotina de vida.

Documento eletrônico VDA60072351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 04fabced-52f9-47c4-864b-5b48f04da565

> A situação objeto da demanda configura, no mínimo, desvio produtivo do consumidor, que na lição de Marcos Dessaune ocorre “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48).

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Documento eletrônico VDA60072351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 04fabced-52f9-47c4-864b-5b48f04da565

É cediço também que “o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A agravante pugna pela não incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, por não ser necessário o revolvimento de fatos e prova e a inexistência de dano moral *in re ipsa*.

Afirma, ainda, ter havido a comprovação da divergência jurisprudencial.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu estarem configurados os danos morais em razão da importunação e o desvio produtivo causado pelo débito não autorizado em conta corrente. Confira-se (fl. 270-271):

> 4.1. O Direito Positivo brasileiro autoriza a imposição de indenização para reparação de dano extrapatrimonial sempre que o resultado de um ato ilícito traduzir alteração, para pior, dos sentimentos afetivos de um sujeito de direito (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 12 e 186 do Código Civil).
>
> A atribuição de contrato de seguro a quem não assinou o termo de adesão, nem autorizou débito em conta corrente, causa dano moral, passível de reparação na órbita civil, na medida em que a pessoa se sente importunada, muitas vezes tendo que dar explicações que nem sempre são de pronto entendidas, e ordinariamente recebidas com suspeitas, sem contar as preocupações com a redução da renda alimentar e o dispêndio de tempo para solucionar a pendência, em prejuízo de sua rotina de vida.
>
> A situação objeto da demanda configura, no mínimo, desvio produtivo do consumidor, que na lição de Marcos Dessaune ocorre “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48).

Conforme se depreende do trecho acima, o aresto recorrido não concluiu ser a hipótese de dano moral *in re ipsa*, mas os danos morais decorreram das circunstâncias agravantes do caso.

Efetivamente, o acórdão recorrido observa a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o desconto indevido em benefício previdenciário, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

Precedentes:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE

Documento eletrônico VDA60072351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 04fabced-52f9-47c4-864b-5b48f04da565

IPSA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6 /2023).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R$ 96,54, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.222.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes". (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.).

1.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

1.2. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.291.548/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Para infirmar o entendimento do Tribunal local, acerca das circunstâncias do caso não terem gerado danos morais à parte recorrida, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da supracitada Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA N. 479 DO STJ. SÚMULA N. 518 DO STJ. INCIDÊNCIA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO

Documento eletrônico VDA60072351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 04fabced-52f9-47c4-864b-5b48f04da565

ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

2. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, Quarta Turma).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

(...)

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.409.085/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Inafastáveis os óbices das Súmula 83 e 7 do STJ, inclusive no tocante ao dissídio jurisprudencial.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 04fabced-52f9-47c4-864b-5b48f04da565

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.233.895 / SP

Número Registro: 2026/0146543-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10079633420248260541

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	: FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
	FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793
AGRAVADO	: BENIGNO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VITOR HUGO BERNARDO - SP307835

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	: FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
	FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793
AGRAVADO	: BENIGNO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VITOR HUGO BERNARDO - SP307835

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:20
Código de Controle do Documento: 8f209b9e-8d44-4c40-9e69-80ddf994069d

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:20
Código de Controle do Documento: 8f209b9e-8d44-4c40-9e69-80ddf994069d